

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator DOMINGOS DISSEI**

**Ref.: Relatório Preliminar de Representação em face da Concorrência Pública SGM –
Dauto/002/2023.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. vereador Marlon Farias da Luz, em face da Concorrência Pública SGM – Dauto/002/2023, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para celebração de termo de permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna (peça 1).

2. ANÁLISE

2.1. Requisitos de Admissibilidade

Preliminarmente, verifica-se que a Representação é veiculada por petição escrita, dirigida ao M.D. Presidente desta Corte, envolvendo órgão sujeito à jurisdição do TCMSP, porém desacompanhada de indícios mínimos de irregularidade/ilegalidade, não obstante tenha sido promovida por cidadão exercente de mandato eletivo de vereador.

Considera-se, assim, que não foram preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade previstos do art. 55 e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na medida em que ausentes indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada.

No que cabe à Secretaria de Controle Externo, a Auditoria abordará o mérito das questões apontadas analisando o processo administrativo SEI 6011.2023/0002243-9, onde tramita a Concorrência Pública SGM – Dauto/002/2023.

2.2. Das alegações do Representante

Alega o Representante que há inconsistências na emissão de notas fiscais por parte da empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. que comprometem a lisura do processo, apontando que:

O requerente, a partir de denúncia anônima, apurou que houve inconsistências significativas nas notas fiscais apresentadas pela empresa durante o período de pandemia, com valores impossíveis de serem alcançados dadas as restrições impostas naquele período.

Durante a pandemia, a empresa Kartódromo Aldeia da Serra Ltda teria apresentado notas fiscais com valores acima de R\$ 100.000,00, o que é altamente improvável considerando as restrições sanitárias e a redução drástica nas atividades de eventos e lazer. Essa situação levanta sérias dúvidas sobre a veracidade dos documentos apresentados e a transparência do processo de concessão. (peça 1, fl. 1)

Análise da Auditoria

Cumpre registrar, por oportuno, que o último ato do processo SEI 6011.2023/0002243-9 até o fechamento deste Relatório foi o despacho de homologação, adjudicação e convocação do licitante vencedor, Kartódromo Aldeia da Serra Ltda., para assinar o contrato, proferido em 27.06.24 e publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC, de 28.06.24 (peças 13 e 14, respectivamente).

O Edital exigiu para habilitação técnica-operacional o seguinte:

10 DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1 Para efeito da qualificação técnica, devem ser apresentados pelo LICITANTE, comprovação pela interessada de possuir:

A) Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade OBJETO da presente LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) a experiência da LICITANTE na administração/gestão de empreendimento de uso público ou privado, destinado às atividades de automobilismo, que tenha recebido no mínimo 18.000 (dezoito mil) usuários, no período de 1 (um) ano, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos.

10.1.1 Para efeito da comprovação a que se refere o subitem 11.1, alínea “A)” (qualificação técnico-operacional), será admitida a somatória de atestados, desde que, ao menos um dos empreendimentos referidos nos atestados tenha recebido, no mínimo, 9.000 (nove mil) usuários no período de um ano, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos.

10.1.2 Serão aceitas declarações, em substituição aos atestados, quando a empresa estiver operando negócio próprio, sendo que tais declarações deverão estar acompanhadas de documentos comprobatórios pertinentes expedidos pelo estabelecimento da própria LICITANTE, tais como notas fiscais, faturas ou contratos firmados com terceiros. (peça 5, fl. 13, grifos nossos)

O critério de julgamento da etapa de classificação foi a maior oferta do valor de contraprestação mensal, a ser pago pelo permissionário. Nessa etapa, ocorreu a sessão de abertura, em 06.02.24, na qual foram classificadas provisoriamente as seguintes licitantes:

- 1º lugar: Kartódromo Aldeia da Serra LTDA — R\$ 212.000,00;
- 2º lugar: Top Speed Preparações Esportivas LTDA — R\$ 120.000,00;
- 3º lugar: Consórcio Interlagos Kart Center — R\$ 80.102,44; e
- 4º lugar: LR Preparações Esportivas LTDA — R\$ 39.000,00. (peça 6, fl. 2)

Na mesma oportunidade, foram abertos os envelopes de habilitação das três primeiras classificadas, além de terem sido iniciadas impugnações orais às condições de participação e habilitação da 1ª classificada por parte das licitantes provisoriamente classificadas em 2º e 4º lugares (peça 6, fl. 3). A comissão de licitação encerrou a sessão para deliberar oportunamente sobre a habilitação.

A Comissão Especial de Licitação (CEL) se reuniu em 23.04.24 e deliberou por diligências acerca dos documentos da licitante Kartódromo Aldeia da Serra (peça 7), nos seguintes termos:

Aos vinte e três de abril de dois mil e vinte e quatro, deliberaram os membros da Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela **Portaria nº SGM/DAUTO/001/2023** (doc. SEI! 096039482), em complemento à análise em andamento da documentação de habilitação das licitantes, entregue durante Sessão Pública (vide Ata, doc SEI! 097872350), diligenciar o licitante **KARTÓDROMO ALDEIA DA SERRA LTDA**, nos termos do Item 18 do **Edital de Concorrência nº SGM/DAUTO/002/2023**, a fim de receber explicações e documentação complementar ao Item 5.1 da documentação de habilitação (doc. SEI! 097932757), referente à "**COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO (ATESTADO/DECLARAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL)**".

Por fim, ressalta-se que a análise das demais documentações de habilitação - já recebidas durante a Sessão Pública -, seguirá sendo conduzida pela CEL, conforme Item 17 do Edital, "DA ABERTURA E ANÁLISE DO ENVELOPE 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", respeitado o prazo para a devolutiva dos documentos complementares diligenciados, para que assim a CEL prossiga com a decisão a respeito da análise da habilitação dos licitantes, vide Item 17.3 do Edital. (doc. SEI 102168710, grifos nossos)

A referida licitante apresentou documentos complementares em correspondência datada de 25.04.24 (peça 8). Entretanto, em reunião de 16.05.24, a CEL deliberou por nova diligência quanto aos documentos apresentados requerendo explicações e documentação comprobatória

da orientação dada pela Prefeitura Municipal de Barueri à licitante, conforme citado em seu primeiro esclarecimento (peça 9).

A licitante Aldeia da Serra apresentou novos documentos (peça 10). A Auditoria também localizou no processo SEI 6011.2023/0002243-9 uma planilha em “Microsoft Excel” com a análise da documentação complementar apresentada (juntada como peça 11 em formato “.pdf” e em papeis de trabalho, no formato “.xlsx”). Em seguida, a CEL se reuniu em 28.05.24 e deliberou positivamente sobre a habilitação das licitantes Kartódromo Aldeia da Serra e Top Speed e inabilitou a licitante Consórcio Interlagos Kart Center (peça 12).

Analizando os documentos apresentados pela licitante Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. para fins de qualificação técnica-operacional, não se verifica procedência nas alegações da Representação quanto à ausência de veracidade das notas fiscais que deram suporte à habilitação, tal como também não restou cabalmente demonstrado pelas demais licitantes em seus recursos interpostos em face da habilitação da 1ª classificada.

A suposta fraude na emissão de notas fiscais é matéria de competência das instâncias judiciais, Ministério Público, polícia judiciária e da fiscalização tributária do ente competente para arrecadação do tributo em questão, além de envolver dados bancários e fiscais protegidos por sigilo, que pode ser afastado, episodicamente, para fins de persecução criminal ou fiscalização tributária, não havendo atribuição constitucional deste egrégio TCMSp para essas espécies de persecução.

Com base nos documentos analisados a partir do processo SEI nº 6011.2023/0002243-9, considera-se a Representação **improcedente** em razão da ausência de indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a Representação é **improcedente** em razão da ausência de indícios mínimos da irregularidade/ilegalidade apontada.

Proposta de encaminhamento:

Propõe-se à Vossa Excelência, avaliar, a seu prudente juízo, o seguinte:

- a) Seja oficiada a Origem para ciência acerca dos apontamentos do Representante.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

Nos termos do Manual de Auditoria Governamental – MAG, Anexo IV, a Matriz de Responsabilização será elaborada apenas em sede do Relatório Conclusivo que se seguirá ao presente Relatório Preliminar¹.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 28.06.24.

MICHEL DE SOUZA VELLOZO
Auditor de Controle Externo

TATIANE MONIQUE SPIELER **ANSELMO FERNANDES RIZANTE**
Supervisora de Controle Externo 10 – Coordenador de Controle Externo V
Substituta

De acordo,

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Subsecretária adjunta de Controle Externo

^{*1} **Observação 3:** A Análise dos Elementos da Responsabilização não deverá ser elaborada em sede de Relatório Preliminar.